

CATEGORIAS (1)	Situação actual				Situação proposta				DIFERENÇAS (10) = (9) - (5)
	Letra de Vencimento (2)	Nº de lugares (3)	Vencimento mensal (4)	Encargo anual (5) = (3) x (4) x 12	Letra de Vencimento (6)	Nº de lugares (7)	Vencimento mensal (8)	Encargo anual (9) = (7) x (8) x 12	
Encarregado de pessoal auxiliar	Q	1	28 700\$00	344 400\$00	Q	1	31 400\$00	376 800\$00	+ 32 400\$00
Operador de reprografia de 3ª classe, de 2ª classe e de 1ª classe	Q, Q, S	2	31 400\$00	753 600\$00	Q, Q ou S	2	31 400\$00	753 600\$00	
Auxiliar administrativo principal	Q	(e) 1	-	-	Q	(e) 1	28 700\$00	344 400\$00	+ 344 400\$00
Auxiliar administrativo de 1ª classe ou de 2ª classe	S ou T	4	-	-	S ou T	4	26 100\$00	1 252 800\$00	+ 1 252 800\$00
Contínuo de 1ª classe e de 2ª classe	S e T	4	26 100\$00	1 252 800\$00	-	-	-	-	- 1 252 800\$00
Servente	U	5	23 600\$00	1 416 000\$00	U	5	23 600\$00	1 416 000\$00	
TOTAL		112		69 100 800\$00		112 (e)		72 271 200\$00	+ 3 170 400\$00

(a) - Lugar a extinguir quando vagar
(b) - Lugares a extinguir quando vagarem
(c) - Um lugar a extinguir quando vagar

(d) - Três lugares a extinguir quando vagarem
(e) - 0 provimento do lugar de auxiliar administrativo principal implica a extinção de um lugar de auxiliar administrativo de 1ª classe.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 358/87
de 30 de Abril

Considerando que a Direcção de Serviços de Administração Geral do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde compreende a Repartição do Registo Central de Pessoal e a Repartição dos Serviços Administrativos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 513-V/79, de 27 de Dezembro;

Considerando que o exercício do cargo de director de serviços de Administração Geral do referido Departamento exige elevado nível técnico, com comprovada experiência profissional naquelas áreas de actuação;

Considerando que para o desempenho do cargo acima referido é indispensável que a escolha recaia num profissional não só já conhecedor de toda a problemática do Registo Central de Pessoal dos Serviços e Estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, como também de novas técnicas de administração, capazes de modernizar e optimizar o funcionamento interno do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde e pelo Secretário de Estado do Orçamento, aprovar o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director de serviços de Administração Geral do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde a chefes de repartição dos quadros de pessoal dos serviços e estabelecimentos

do Ministério de reconhecida competência técnica e experiência profissional adequada.

2.º É dispensada a posse de licenciatura, devendo o despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 13 de Abril de 1987.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Portaria n.º 359/87
de 30 de Abril

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que os quadros de pessoal dos Sanatórios de Carlos Vasconcelos Porto e de Torres Vedras, aprovados pelas portarias indicadas em nota nos quadros anexos, sejam alterados, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o que se segue.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 4 de Março de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

**Quadro de pessoal do Sanatório
de Carlos Vasconcelos Porto**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	III —	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
	Dietética:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Radiologia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Análises clínicas e de saúde pública:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

Nota. — Quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 656/80, de 16 de Setembro.

Quadro de pessoal do Sanatório de Torres Vedras

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	III —	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
	Dietética:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Fisioterapia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Radiologia:	
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
1	Auxiliar de radiografista (a)	L
	Análises clínicas e de saúde pública:	
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

Nota. — Quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 633/80, de 16 de Setembro, e alterado pela Portaria n.º 143/86, de 12 de Abril.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS
E ALIMENTAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 195/87
de 30 de Abril**

Na luta contra as doenças dos animais, transmissíveis ou não ao homem, uma das medidas que se impõe é o abate sanitário dos animais infectados ou suspeitos de infecção, o qual se deverá processar com a maior celeridade.

Por outro lado, aos proprietários dos animais submetidos a abate sanitário devem ser concedidas indemnizações pelos prejuízos daí decorrentes, em valor tão próximo quanto possível dos preços correntes de mercado.

A adesão dos criadores a uma situação que, eventualmente, os penaliza passa seguramente pela consecução deste pressuposto.

A atribuição desta indemnização tem vindo a processar-se, nos bovinos, pela valorização do peso de carcaça.

Pensa-se, contudo, que será mais fácil e conforme ao interesse dos criadores que este auxílio financeiro seja considerado em termos de unidade abatida.

Necessário se torna, portanto, rever o estabelecido na legislação em vigor no sentido de, no cálculo das indemnizações a conceder, se considerar não só o valor dos animais em carne, como também um montante compensatório relacionado com a qualificação da exploração e com o valor zootécnico dos animais abatidos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No cálculo das indemnizações por abate sanitário, a que se referem o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26 114, de 23 de Novembro de 1935, o artigo único do Decreto-Lei n.º 29 181, de 24 de Novembro de 1938, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, e o § 2.º do artigo 26.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária, aprovado por decreto real de 1889, será levada em conta a qualificação da exploração e o valor zootécnico dos animais abatidos, para a fixação do montante compensatório.

Art. 2.º O montante compensatório a que se refere o artigo anterior será fixado por despacho dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pecuária e Alimentação, podendo ser revisto sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Art. 3.º O presente diploma não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1987. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.